SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269972 - AL (2025/0350082-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JS CLINICA DE ESTETICA LTDA
RECORRENTE	:	CLINICA DE ESTETICA MACEIO B LTDA
ADVOGADOS	:	DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999
		CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
		RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - SP490811
RECORRIDO	:	B DA C T T
ADVOGADOS	:	MICHAEL ALEXANDRE OLIVEIRA - AL019021
		GABRIEL RODRIGUES PEREIRA E SILVA - AL018690

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRANQUIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em ação indenizatória por falha na prestação de serviço estético de depilação a laser, negou provimento ao apelo da parte ré e deu parcial provimento à apelação da autora para majorar as indenizações por danos morais e estéticos, reconhecendo responsabilidade objetiva, responsabilidade solidária entre franqueadora e franqueada, afastando cerceamento de defesa e admitindo a cumulação das indenizações nos termos da Súmula 387/STJ.
2. Fato relevante. Consumidora relata queimaduras e escurecimento da região da virilha após procedimento de depilação a laser, pleiteando indenizações por danos morais e estéticos.
3. Decisões anteriores. Sentença parcialmente procedente fixou indenizações por danos morais e estéticos; acórdão recorrido majorou os valores para R$ 4.000,00 (danos morais) e R$ 4.000,00 (danos estéticos). Embargos de declaração rejeitados. Na instância especial, em juízo de retratação, foi determinada a conversão de agravo para melhor exame do recurso, culminando com o não conhecimento do especial.

Documento eletrônico VDA59047191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4abb8751-fa6a-4b10-a5db-c34f94b88af8

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial e oral; (ii) saber se há ilegitimidade passiva em razão de alegada inexistência de relação de franquia e de grupo econômico, ante a responsabilidade solidária na cadeia de consumo e à teoria da aparência; (iii) saber se se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, inclusive o nexo causal, e se é lícita a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos; (iv) saber se o *quantum* indenizatório pode ser reduzido à luz do art. 944 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, motiva a suficiência do acervo probatório já constante dos autos; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
6. A preliminar de ilegitimidade passiva não foi devidamente impugnada, pois ausente ataque específico aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido (responsabilidade solidária na cadeia de consumo, existência de grupo econômico e aplicação da teoria da aparência), atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
7. A conclusão sobre falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva das fornecedoras nos termos do art. 14 do CDC, nexo causal e cumulação de danos morais e estéticos (Súmula 387/STJ) está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais e estéticos somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica nos valores arbitrados, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
9. Em consequência, o recurso especial não é conhecido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4abb8751-fa6a-4b10-a5db-c34f94b88af8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269972 - AL (2025/0350082-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JS CLINICA DE ESTETICA LTDA
RECORRENTE	:	CLINICA DE ESTETICA MACEIO B LTDA
ADVOGADOS	:	DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999
		CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
		RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - SP490811
RECORRIDO	:	B DA C T T
ADVOGADOS	:	MICHAEL ALEXANDRE OLIVEIRA - AL019021
		GABRIEL RODRIGUES PEREIRA E SILVA - AL018690

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRANQUIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em ação indenizatória por falha na prestação de serviço estético de depilação a laser, negou provimento ao apelo da parte ré e deu parcial provimento à apelação da autora para majorar as indenizações por danos morais e estéticos, reconhecendo responsabilidade objetiva, responsabilidade solidária entre franqueadora e franqueada, afastando cerceamento de defesa e admitindo a cumulação das indenizações nos termos da Súmula 387/STJ.

2. Fato relevante. Consumidora relata queimaduras e escurecimento da região da virilha após procedimento de depilação a laser, pleiteando indenizações por danos morais e estéticos.

3. Decisões anteriores. Sentença parcialmente procedente fixou indenizações por danos morais e estéticos; acórdão recorrido majorou os valores para R$ 4.000,00 (danos morais) e R$ 4.000,00 (danos estéticos). Embargos de declaração rejeitados. Na instância especial,

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

em juízo de retratação, foi determinada a conversão de agravo para melhor exame do recurso, culminando com o não conhecimento do especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial e oral; (ii) saber se há ilegitimidade passiva em razão de alegada inexistência de relação de franquia e de grupo econômico, ante a responsabilidade solidária na cadeia de consumo e à teoria da aparência; (iii) saber se se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, inclusive o nexo causal, e se é lícita a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos; (iv) saber se o *quantum* indenizatório pode ser reduzido à luz do art. 944 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, motiva a suficiência do acervo probatório já constante dos autos; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

6. A preliminar de ilegitimidade passiva não foi devidamente impugnada, pois ausente ataque específico aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido (responsabilidade solidária na cadeia de consumo, existência de grupo econômico e aplicação da teoria da aparência), atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. A conclusão sobre falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva das fornecedoras nos termos do art. 14 do CDC, nexo causal e cumulação de danos morais e estéticos (Súmula 387/STJ) está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais e estéticos somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica nos valores arbitrados, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Em consequência, o recurso especial não é conhecido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por J. C. de E. LTDA. – O. L. M. S. e C. DE E. M. B. LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 246-247):

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. ERRO EM PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE DEPILAÇÃO À LASER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) CADA TOTALIZANDO R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O GRAU E A EXTENSÃO DO DANO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1) Apelações Cíveis interpostas por B. da C. T. T. e J. C. de E. LTDA - O. L. M. S. contra sentença da 5ª Vara Cível de Maceió/AL, que condenou a clínica ao pagamento de R$ 2.000,00 por danos morais e R$ 1.000,00 por danos estéticos, acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade objetiva da clínica por falha na prestação do serviço de depilação a laser que resultou em queimaduras na consumidora; (ii) determinar se o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser majorado ou minorado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O julgamento antecipado sem produção de outras provas não caracteriza cerceamento de defesa quando o magistrado entende que os elementos dos autos são suficientes para formar seu convencimento (art. 371 do CPC). 4) O franqueador e o franqueado são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.426.578/SP). 5) A responsabilidade da clínica é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados independentemente de culpa. 6) Os elementos da responsabilidade civil (conduta ilícita, culpa, nexo causal e dano) estão presentes, sendo comprovado que a queimadura e o escurecimento da virilha da autora decorreram do procedimento estético prestado pela clínica. 7) É possível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, conforme Súmula 387 do STJ. 8) O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, o tempo de recuperação e o impacto na vida da autora, sendo majorado para R$ 8.000,00, divididos igualmente entre dano moral e estético. 9) Os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 398 do CC até 29/08/2024, aplicando-se, a partir de então, a nova sistemática trazida pela Lei n.º 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 10) Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O franqueador e o franqueado respondem solidariamente pelos danos causados

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> ao consumidor. 2. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo devido o dever de indenizar quando evidenciado o nexo causal entre o serviço prestado e o dano causado. 3. É lícita a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos decorrentes de falha na prestação de serviço. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano e o impacto na vida do consumidor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 384-386).

Nas razões do apelo especial, as recorrentes alegam violação dos arts. 17, 485, IV, e 355, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 944 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que o julgamento antecipado da lide teria configurado cerceamento de defesa, pois teria sido formulado pedido de produção de prova oral e pericial, indispensável, segundo afirmam, para apurar a existência das lesões, sua extensão e o nexo causal com o procedimento estético.

Aduzem que a condenação teria sido fundada em elementos unilaterais produzidos pela parte autora, notadamente fotografias e documentação médica particular, sem prova técnica imparcial apta a demonstrar que o alegado escurecimento da pele e as supostas queimaduras decorreram da prestação do serviço.

Defendem, ainda, a ilegitimidade passiva de uma das recorrentes, ao argumento de que a consumidora teria contratado os serviços de pessoa jurídica diversa. No mérito, sustentam a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e afirmam que as consequências dermatológicas narradas, se existentes, decorreriam de conduta exclusiva da consumidora, relacionada à inobservância dos cuidados recomendados, especialmente quanto à não exposição solar e hidratação da região.

Subsidiariamente, pugnam pela redução da indenização fixada a título de danos morais e estéticos, ao argumento de que o valor arbitrado não observaria a gravidade e a extensão do dano supostamente sofrido, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Ao final, requerem o provimento do recurso especial para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, com realização de prova pericial e oral. Subsidiariamente, postulam a redução do *quantum* indenizatório.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 287).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que ensejou na interposição de agravo.

O agravo foi conhecido pela Presidência do STJ, contudo, para não se conhecer do recurso especial (fls. 355-362).

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

Os sucessivos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 384-386).

Em agravo interno, esta relatoria, em juízo de retratação, determinou a conversão do agravo para melhor exame da matéria debatida no recurso especial (fls. 418-420).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada por B. da C. T. T. contra J. C. DE E. LTDA. e C. DE E. M. B. LTDA., em razão de alegada falha na prestação de serviço estético de depilação a laser, da qual teriam resultado queimaduras e escurecimento da região da virilha da autora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, ao fundamento de que ficou caracterizada a responsabilidade objetiva das fornecedoras, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte ré e deu parcial provimento à apelação da autora, majorando a condenação para R$ 4.000,00 a título de danos morais e R$ 4.000,00 a título de danos estéticos. Na ocasião, afastou as alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, reconheceu a responsabilidade solidária entre franqueadora e franqueada, assentou a responsabilidade objetiva da clínica e admitiu a cumulação das indenizações por danos moral e estético, nos termos da Súmula n. 387/STJ.

No recurso especial, as recorrentes alegaram violação dos arts. 17, 485, IV, e 355, I, do CPC, bem como do art. 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ilegitimidade passiva, ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e excesso no *quantum* indenizatório.

No que diz respeito à tese de cerceamento do direito de defesa, não assiste razão às recorrentes.

O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade por julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral. A propósito, confira-se (fl. 252):

> Verifico, *in casu*, que o julgamento antecipado do processo, sem a produção de outras provas não caracterizou cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> Sabe-se que o juiz, ao decidir a lide, deve-se guiar pelo livre convencimento motivado, atentando-se para os fatos e circunstâncias constantes nos autos e indicando na sentença os motivos do seu convencimento (art. 371 do CPC). Para chegar à sua decisão, o magistrado detém poderes instrutórios que lhe permitem conduzir o procedimento determinando a produção das provas que entender suficientes e indeferindo as que julgar inúteis ou meramente protelatórias. Se o julgador, a quem a prova é dirigida, entende que os elementos dos autos bastam para formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Portanto, à luz das provas disponíveis não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento de prova pericial quando o julgador, destinatário da prova, conclui motivadamente pela suficiência do acervo probatório já produzido nos autos, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE PATO BRANCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO DE SOMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que, em agravo de instrumento, determinou a realização de prova pericial para apurar a extensão da cobertura securitária em relação a área do supermercado, manteve a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
> 2. São objetivos recursais decidir se (i) é necessária a realização de prova pericial ou se há suficiência documental para julgamento antecipado parcial do mérito; (ii) incidem

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

ao caso as normas do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova; e (iii) houve cerceamento de defesa no indeferimento de outros meios de prova postulados pela seguradora.
3. O Tribunal de Justiça de Rondônia não fundamentou adequadamente a necessidade de produção da prova pericial, em afronta ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC.
4. A realização de prova pericial é dispensável quando os documentos já juntados aos autos, como a proposta e a apólice de seguro, são suficientes para determinar a extensão da cobertura securitária contratada.
5. O indeferimento de provas adicionais, como expedição de ofícios, oitiva de testemunha e inspeção judicial, não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório existente é suficiente para o julgamento da causa, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos dos arts. 370 e 371, ambos do CPC.
6. Qualquer outra análise acerca do alegado cerceamento de defesa, da forma como trazida no apelo nobre, seria impossível, tendo em conta o imprescindível reexame da prova, aqui obstada por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
7. A pessoa jurídica que contrata seguro para proteger seu patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, sendo a ela aplicáveis as normas do CDC. Precedentes do STJ.
8. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é cabível diante da hipossuficiência técnica e informacional do segurado em relação a seguradora.
9. Qualquer análise acerca dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova ou outras regras protetivas, demanda verificação quanto a hipossuficiência da parte, o que é inviável nesta via, por força da Súmula n. 7 do STJ.
10. Tendo sido apreciado o mérito, com a análise dos argumentos deduzidos pela SOMPO à luz da alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial atinente às mesmas matérias.
11. Recurso especial da PATO BRANCO provido. Recurso especial da SOMPO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.211.911/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.
2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.
3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial;
(ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem;
(iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o quantum fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.
4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.
5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.
9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.
10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.
> (REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)

Ademais, ainda que superado tal óbice, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da suficiência do conjunto probatório demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque ausente demonstração de omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal estadual, de maneira adequada e suficiente, inexistindo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.
> 2. A revisão das conclusões do julgado que afastou a alegação de deficiência na instrução probatória e cerceamento de defesa, reconhecendo a correção dos procedimentos técnicos e a suficiência das provas, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> 4. A ausência de debate, nas instâncias ordinárias, do art. 406 do Código Civil, que trata da aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção monetária, e a falta de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impedem o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidência da Súmula 211 do STJ.
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.111.844/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

No tocante à alegada ilegitimidade passiva da clínica recorrente, o Tribunal de origem afastou a preliminar sob os seguintes argumentos (fl. 254):

> Nestas condições, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, tanto o franqueado quanto o franqueador são responsáveis por eventuais problemas com o produto ou serviço. Neste sentido, há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a Franqueadora possui responsabilidade por atos praticados pela franquia, pois aquela integra a cadeia de consumo já que organiza, unifica e padroniza a rede franqueada, enquanto as franqueadas usam a marca forte e reconhecida para publicidade e captação de clientes. [...] Isto é, as empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis perante o cliente por fazerem parte da cadeia de consumidores. Ademais, o contrato foi celebrado com filial da requerida, que forma grupo econômico com esta, sendo caso de aplicação da teoria da aparência, já que consumidor não é obrigado a ter conhecimento de distinção entre filial e matriz.

Como se observa, o acórdão recorrido não se limitou a afirmar, de modo genérico, a existência de vínculo entre as empresas demandadas. A Corte local manteve a recorrente no polo passivo com base em fundamentos autônomos e suficientes: a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, a existência de grupo econômico e a incidência da teoria da aparência, diante da legítima percepção do consumidor quanto à unidade empresarial do serviço contratado.

Nas razões do recurso especial, contudo, as recorrentes limitaram-se a negar, de forma genérica, a existência de relação de franquia ou de grupo econômico, sustentando tratar-se de "clínica diversa" e de "empresas totalmente distintas" (fls. 271/272). Não houve, porém, impugnação específica aos fundamentos centrais do acórdão recorrido, especialmente quanto à aplicação da teoria da aparência e à responsabilidade solidária reconhecida a partir da inserção das empresas na cadeia de fornecimento.

A insurgência, portanto, mostra-se deficiente. Para infirmar o acórdão recorrido, não bastava à parte recorrente alegar a distinção formal entre as pessoas

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

jurídicas. Cabia-lhe demonstrar, de modo analítico, por que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem — teoria da aparência, cadeia de consumo e solidariedade entre empresas vinculadas à prestação do serviço — não seriam aplicáveis ao caso concreto.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, confira-se o entendimento desta Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PRÓPRIO PROCESSO. ADMISSÃO PELO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994, À VISTA DOS REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 368 E 369 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONCURSO COM CRÉDITO PRINCIPAL QUIROGRAFÁRIO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu da compensação por ausência de prévio exame pelo Juízo de primeira instância, admitiu a reserva de honorários contratuais pela juntada prévia do contrato e inexistência de litígio e afastou a preferência dos honorários do banco por estarem cobrados conjuntamente com o crédito principal quirografário.
> 2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) houve violação dos arts. 368 e 369 do CC sobre a compensação; (iii) houve violação do art. 85, § 14, do CPC sobre a preferência dos honorários.
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais, decide não conhecer da compensação por supressão de instância e fundamenta a possibilidade de reserva de honorários contratuais à luz do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.
> 4. A compensação não é apreciada no especial por deficiência de fundamentação, limitada à transcrição legal sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
> 5. Os honorários advocatícios não têm preferência quando cobrados no mesmo cumprimento de sentença do crédito principal do cliente, por acessoriedade, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 2.241.657/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Quanto aos danos morais e estéticos, as recorrentes sustentam a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que não teria havido comprovação suficiente da extensão das lesões nem do nexo causal com o procedimento estético realizado.

A tese, contudo, não afasta os fundamentos do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que a autora sofreu queimaduras e escurecimento da região da virilha em decorrência do procedimento de depilação a laser realizado pelas recorrentes, reconhecendo a falha na prestação do serviço, a responsabilidade objetiva das fornecedoras, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, nos termos da Súmula n. 387/STJ.

Nesse contexto, rever a conclusão de que houve dano extrapatrimonial e dano estético indenizáveis demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE EM ACADEMIA DE GINÁSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente em academia de ginástica, reformou parcialmente a sentença de improcedência para reconhecer a responsabilidade da academia por não comprovar excludentes, fixar indenização por dano moral em R$ 7.000,00 e afastar o dano estético por falta de prova de lesão duradoura.
> 2. A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustentando omissão no acórdão recorrido, além de apontar contrariedade ao art. 14, § 3º, II, do CDC, ao art. 945 do Código Civil e aos arts. 1º, 7º, 369 e 373, II, do CPC. Requereu o reconhecimento de culpa exclusiva da consumidora ou, alternativamente, a aplicação do art. 945 do Código Civil para redução da indenização por culpa concorrente. Alegou ainda cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado que impediu a realização de perícia no equipamento.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> 3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e fundamentou que, em casos de acidente de consumo, o ônus probatório é da fornecedora de serviços, que deve demonstrar a inexistência de defeito ou que os danos decorreram de conduta exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, conforme o art. 14, § 3º, do CDC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa ao art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido, e se é possível reconhecer a culpa exclusiva da consumidora ou aplicar o art. 945 do Código Civil para reduzir a indenização por culpa concorrente, além de verificar a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia no equipamento.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões submetidas, não havendo omissão ou contradição no acórdão recorrido, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.
> 6. A revisão da caracterização da culpa exclusiva da consumidora ou a aplicação do art. 945 do Código Civil para redução da indenização por culpa concorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
> 7. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia no equipamento também encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame do acervo fático-probatório.
> IV. DISPOSITIVO
> Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.
> (REsp n. 2.103.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

O mesmo óbice incide quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia arbitrada se revelar manifestamente irrisória ou exorbitante; vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PARTO HUMANIZADO. DEFEITO NA BANHEIRA UTILIZADA DURANTE O PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

> REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> A revisão do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.944.187/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Na hipótese, o Tribunal de origem majorou a condenação para R$ 4.000,00 a título de danos morais e R$ 4.000,00 a título de danos estéticos, totalizando R$ 8.000,00, considerando a natureza da lesão, a extensão do dano, o tempo de recuperação e o impacto na vida da autora. Esse montante não se mostra desproporcional, irrisório ou excessivo a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior.

Assim, ausente situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, devem ser mantidos os valores das indenizações por danos morais e estéticos fixados pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor das recorrentes para 20% sobre o valor da condenação, observado eventual deferimento de justiça gratuita.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 3e9aacbd-21d2-4452-829f-8d1d1a171d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.269.972 / AL

Número Registro: 2025/0350082-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07143459020238020001 7143459020238020001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JS CLINICA DE ESTETICA LTDA
RECORRENTE	: CLINICA DE ESTETICA MACEIO B LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
	DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999
	RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - SP490811
RECORRIDO	: B DA C T T
ADVOGADOS	: MICHAEL ALEXANDRE OLIVEIRA - AL019021
	GABRIEL RODRIGUES PEREIRA E SILVA - AL018690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 50842bcb-efb0-49c7-bb4b-b4f253f1eb73

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 50842bcb-efb0-49c7-bb4b-b4f253f1eb73